



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 791, DE 25 DE JULHO DE 2017

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se aos incisos III e IV do art.12 da Medida Provisória Nº 791, de 25 de julho de 2017, a seguinte redação:

“Art. 12.....

III- de pessoa que exerça cargo em organização sindical, a não ser que, na data de sua indicação, comprove que renunciou ao cargo que nela estava exercendo.

IV – de pessoa que mantenha, ou tenha mantido, nos 12 (doze) meses anteriores à data de início do mandato, um dos seguintes vínculos com empresa que explore qualquer das atividades reguladas pela ANM:

- a) participação direta como acionista ou sócio;
- b) administrador, gerente ou membro de Conselho Fiscal;
- c) empregado, ainda que com contrato de trabalho suspenso, inclusive de sua instituição controladora, ou empregado de fundação de previdência de que a empresa ou sua controladora seja patrocinadora ou custeadora;

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A vedação às pessoas que são ou tenham sido dirigentes de sindicatos, empresas e entidades associativas do setor mineral no sentido de ocupar cargos na Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Mineração – ANM constitui ofensa grave à Constituição Federal.





No caso dos sindicatos à vedação chega ao absurdo de condenar perpetuamente para toda a sua vida, as pessoas que tenham exercido cargos em organizações sindicais, seja do empresariado ou dos trabalhadores. Como é sabido, o texto constitucional proíbe que até as penas por crimes os mais hediondos possíveis, possam ser acima de trinta anos, sendo proibida a prisão perpétua.

Contudo, o inciso III do art. 12 da Medida Provisória N° 791, de 25 de julho de 2017, chegou ao absurdo constitucional e político de **proibir**, perpetuamente, que uma “*pessoa que tenha exercido cargo em organização sindical*” possa ser diretor da Diretoria Colegiada da ANM.

Mesmo que esta pessoa seja um geólogo ou engenheiro geólogo ou, ainda, engenheiro de minas, professor universitário, com doutorado no Brasil ou no Exterior, com grande experiência no setor mineral, que tinha sido, acerca de 50 (cinquenta) anos atrás, (ou em qualquer tempo) por exemplo, dirigente sindical de um sindicato ou federação, ou ainda, confederação do empresariado ou dos trabalhadores, estará impedido, em caráter perpétuo, de exercer tais funções.

Com relação ao inciso IV, do art. 12 da mesma Medida Provisória, também ele mostra grave vício de inconstitucionalidade na medida em que ser “*pessoa que tenha participação, direta ou indireta, em empresa ou entidade que atue no setor*” mineral **não constitui crime ou que desabone qualquer cidadão**, uma vez que suas atividades são lícitas e que são previstas na Constituição Federal. Assim uma lei não pode criar tamanha e injusta ilegalidade, valendo para este dispositivo, tudo que foi dito acerca do inciso III do art.12.

Vale lembrar que a MPV 791, nesses dois incisos, adota solução extremamente drástica, e divergente do que foi aprovado pelo Senado Federal quando da apreciação do substitutivo ao PLS 52, de 2013, do Senador Eunício de Oliveira. Naquele projeto de lei, ora sob exame da Câmara dos Deputados, o que ficou vedado foi que exerça cargo de dirigente em agência reguladora quem estiver no mandato sindical – pressupondo-se que a renuncia a este afasta o impedimento – e de pessoa que mantenha, ou tenha mantido, nos 12 (doze) meses anteriores à data de início do mandato, um dos seguintes vínculos com empresa que explore qualquer das atividades reguladas pela respectiva agência: a) participação direta como acionista ou sócio; b) administrador, gerente ou membro de Conselho Fiscal; c) empregado, ainda que com contrato de trabalho suspenso, inclusive de sua instituição controladora, ou empregado de fundação de previdência de que a empresa ou sua controladora seja patrocinadora ou custeadora.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

Assim, a presente emenda visa assegurar que prevaleça a redação dada pelo PLS 52, de 2013, à Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, que é a norma que deve ser aplicada a todas as agências reguladoras.

Sala da Comissão, de de 2017

Senador **José Pimentel**
PT - CE



SF/17527.81149-09